



ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao vigésimo sexto dia do mês de março do ano de 2018, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência, em exercício, da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Dalila Andrade**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Marizete Menezes, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Jéferson Muricy, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Luiz Roberto Mattos e Suzana Inácio**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**. Ausente a Excelentíssima Desembargadora **Lourdes Linhares**, em razão de viagem a Brasília/DF, para participar de reunião institucional, sendo a presidência exercida pela Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**. Também ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores **Débora Machado, Alcino Felizola, Margareth Costa e Pires Ribeiro**. Em gozo de férias as Excelentíssimas Desembargadoras **Vânia Chaves e Nélia Neves**. O Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira** encontra-se em exercício de mandato no CNJ, tendo acompanhado esta sessão a Excelentíssima Juíza **Ana Paola Diniz**, magistrada convocada para substituí-lo. Embora em licença médica, a Excelentíssima Desembargadora **Maria Adna Aguiar** compareceu espontaneamente e integrou o *quorum* do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000101-81.2017.5.05.0000, nos termos do art. 182, § 17, do Regimento Interno deste Tribunal. Afastado, em licença médica, o Excelentíssimo Desembargador **Paulo Sérgio Sá**. Abertos os trabalhos às 14 horas, a Excelentíssima Desembargadora Presidente em exercício submeteu à apreciação do plenário a **ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno** do corrente ano, realizada em 12 de março de 2018. Nesse momento, a Excelentíssima Desembargadora **Ana Lúcia Bezerra** solicitou a palavra: “Eu peço a correção da conclusão da ata. Realmente não constou que eu votei pelo prosseguimento da obra, constou mais embaixo apenas os meus fundamentos, pelo indeferimento da matéria administrativa. Então, não há dúvida sobre isso, eu acho que não há. É essa correção só. Vai se acrescer àqueles primeiros votos, encabeçados por Doutora Débora”, aquiescendo a Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**: “Sim, Senhora”, tendo registrado a Excelentíssima Desembargadora **Maria**

Firmado por assinatura digital em 26/06/2018 09:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticidade: 10118062602034185431.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2018 10:15 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticidade: 10118062502033668038.



Adna Aguiar: “Senhora Presidente, eu também”. No exercício da presidência deste Tribunal, a Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade** comunicou: “Eu concedo a palavra a Vossa Excelência. Efetivamente, eu estava observando aqui, com a Secretária do Tribunal Pleno, e Vossa Excelência tem razão, quando ficou registrado de modo equivocado quanto à rejeição. Desembargadora Adna com a palavra”, tendo dito a Excelentíssima Desembargadora **Maria Adna Aguiar:** “Da mesma forma, é a mesma solicitação da Desembargadora Ana Lúcia”. Após, a Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade** anunciou: “É no mesmo sentido. Há alguma divergência quanto à proposição? Porque, a bem da verdade, ficou registrado que a Desembargadora Ana Lúcia rejeitava a matéria administrativa, e, a bem da verdade, não seria essa a proposição, e sim no sentido de que, quanto à matéria administrativa colocada em debate, Vossa Excelência, assim como outros desembargadores, a exemplo da Desembargadora Adna Aguiar, Vossa Excelência votava pela continuidade da obra do CAB. E não há dúvida quanto a isso, não é isso, colegas? Há alguma divergência quanto à retificação desse erro material da ata? Então, à unanimidade, determinada a retificação da ata, nos termos das proposições das Desembargadoras Ana Lúcia e Adna Aguiar. A ata já fica aprovada com a retificação solicitada”. Não tendo havido **EXPEDIENTES, INDICAÇÕES** nem **PROPOSTAS**, a Excelentíssima Desembargadora Presidente em exercício deu início ao exame dos processos constantes da pauta, cujas deliberações encontram-se registradas a seguir.

PROCESSO SAMP

OUTROS N° 0009034-14.2015.5.05.0000Pet

Relator: Desembargador LUIZ ROBERTO MATTOS

Requerente: Magistrado Antônio Jorge da Cruz Lima (Processo de Aposentadoria ref. processo n° 09.52.02.00219-35)

Requerido: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região

O Tribunal Pleno resolveu, por maioria absoluta, conceder a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ao magistrado Antonio Jorge da Cruz Lima; vencida a Excelentíssima Desembargadora Margareth Costa, que autorizava o pagamento da quantia devida ao Requerente em virtude da decisão do CNJ que anulou a aposentadoria antes concedida ao magistrado, bem como deferia a aposentadoria com proventos integrais decorrente de sua invalidez permanente oriunda tanto de moléstia profissional como doença grave incapacitante. Obs.: 1ª) Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Lourdes Linhares, Débora Machado,

Firmado por assinatura digital em 26/06/2018 09:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118062602034185431.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2018 10:15 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118062502033668038.

Ata da 3ª sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/3/2018, 14h

Fl. 2



Alcino Felizola, Margareth Costa e Pires Ribeiro. 2ª) Presidência, em exercício, da Excelentíssima Desembargadora Dalila Andrade. 3ª) Em gozo de férias as Excelentíssimas Desembargadoras Vânia Chaves e Nélia Neves. 4ª) O Excelentíssimo Desembargador Valtércio de Oliveira encontra-se em exercício de mandato no CNJ, tendo acompanhado esta sessão a Excelentíssima Juíza Ana Paola Diniz, magistrada convocada para substituí-lo. 5ª) Afastado, em licença médica, o Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Sá. 6ª) Embora em licença médica, a Excelentíssima Desembargadora Maria Adna Aguiar compareceu espontaneamente, porém não integrou o quorum do presente julgamento, em razão do que preceituam os arts. 71, §1º, da LOMAN e 100 do Regimento Interno do TRT5. 7ª) Processo adiado na sessão de 02/10/2017, após os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Roberto Mattos (relator), Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Valtércio de Oliveira, Yara Trindade, Dalila Andrade, Graça Boness, Alcino Felizola e Marizete Menezes, no sentido de deferir ao magistrado Antônio Jorge da Cruz Lima a aposentadoria de forma proporcional, e o voto da Excelentíssima Desembargadora Margareth Costa, no sentido de autorizar o pagamento da quantia devida ao Requerente em virtude da decisão do CNJ que anulou a aposentadoria antes concedida ao magistrado, bem como deferir a aposentadoria com proventos integrais decorrente de sua invalidez permanente oriunda tanto de moléstia profissional como doença grave incapacitante. 8ª) Nesta sessão, foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Tadeu Vieira, Esequias de Oliveira, Jéferson Muricy, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Léa Nunes, Marcos Gurgel e Suzana Inácio, acompanhando o Relator. 9ª) Julgamento realizado nos termos do art. 157, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte. 10ª) Foi deferida a juntada do voto convergente da Excelentíssima Desembargadora Luíza Lomba.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

PJe 1) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000101-81.2017.5.05.0000 (ADIADO)

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora LÉA NUNES

Processo de referência nº 0000413-87.2014.5.05.0024

Suscitante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Suscitante: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA

Suscitado: MAURO MACIEL DOS SANTOS

Suscitado: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA

Suscitado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Suscitado: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES

Tema: TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 104 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 230 DO STF. SÚMULA Nº 278 DO STJ. OJ 375 DA SDI-1 DO TST.

Firmado por assinatura digital em 26/06/2018 09:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118062602034185431.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2018 10:15 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118062502033668038.

Ata da 3ª sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/3/2018, 14h

Fl. 3



O Tribunal Pleno resolveu, por maioria, **REJEITAR** a questão de ordem suscitada pela Excelentíssima Desembargadora Yara Trindade no sentido de adiar o julgamento deste Incidente para confirmar os votos dos Excelentíssimos Desembargadores ausentes e que já haviam proferido os respectivos votos antes das alterações do voto da Relatora, efetuadas nesta data, restando vencida a Excelentíssima Desembargadora suscitante. À unanimidade, **ACOLHER** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, por maioria absoluta, **SOLVÊ-LO PARA FIXAR TESE** no sentido de que a contagem do prazo prescricional da pretensão à indenização pelos danos decorrentes do acidente do trabalho somente se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, isto é, quando o lesionado tiver conhecimento do exame da perícia, realizada em procedimento (judicial ou extrajudicial) em contraditório, que atesta a existência da enfermidade ou declara a natureza da incapacidade vinculada à causa de pedir e pedido da petição inicial, salvo se houver sido concedida aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, quando então a contagem do prazo prescricional se dará a partir da data desta concessão. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Jéferson Muricy, que votou para fixar a seguinte tese: "1 - aplica-se ao processo do trabalho a teoria da *actio nata* para o termo inicial da prescrição de ação reparatória de acidente de trabalho ou doença ocupacional, começando o prazo a fluir da data da ciência inequívoca da incapacidade, total ou parcial, pelo titular do direito violado; 2 - Havendo concessão de aposentadoria por invalidez ou alta definitiva do lesionado, seja com a consolidação definitiva das lesões e suas sequelas, em que resulte em incapacidade apenas parcial pela Previdência Social decorrente de acidente de trabalho, o prazo prescricional começa a ser contado da data deste benefício previdenciário ou da alta médica definitiva; 3 - Sendo manifesta a invalidez do trabalhador, o prazo prescricional inicia-se na data que ocorreu o infortúnio ou o dia da alta médica respectiva; 4 - Prorrogada no tempo a sequela da doença decorrente do acidente de trabalho, o prazo da prescrição iniciará no dia em que o trabalhador lesionado tomou ciência do laudo médico que atesta a incapacidade, emitido pelo INSS ou médico particular, salvo se comprovado que o trabalhador tinha conhecimento anterior da sua incapacidade; 5 - O autor da ação reparatória pode produzir prova documental da sua incapacidade, não o fazendo, o prazo prescricional será contado da data da ciência do laudo médico pericial emitido em processo judicial". Vencidos ainda os Excelentíssimos Desembargadores Alcino Felizola, Paulo Sá e Pires Ribeiro, que votaram, na sessão ocorrida no dia 10 de julho de 2017, com a divergência original do Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles, e a Excelentíssima Desembargadora Vânia Chaves, que votou acompanhando o voto original da Relatora. Por unanimidade, **APROVAR VERBETE** para compor súmula

Firmado por assinatura digital em 26/06/2018 09:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticidade: 10118062602034185431.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2018 10:15 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticidade: 10118062502033668038.



de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação: "TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA Nº 230 DO STF. SÚMULA Nº 278 DO STJ. A contagem do prazo prescricional da pretensão à indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho somente se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, isto é, quando o lesionado tiver conhecimento do exame da perícia, realizada em procedimento (judicial ou extrajudicial) em contraditório, que atesta a existência da enfermidade ou declara a natureza da incapacidade vinculada à causa de pedir e pedido da petição inicial, salvo se houver sido concedida aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, quando então a contagem do prazo prescricional se dará a partir da data desta concessão." Obs.: 1ª) Nesta sessão, a Excelentíssima Relatora reformulou o voto originalmente emitido, acolhendo os termos da divergência apresentada anteriormente pelo Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles, com os acréscimos da Excelentíssima Desembargadora **Luíza Lomba**, tendo confirmado os respectivos votos já proferidos os Excelentíssimos Desembargadores **Dalila Andrade, Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Edilton Meireles e Luiz Roberto Mattos.** 2ª) Na presente sessão, foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores **Paulino Couto, Yara Trindade, Norberto Frerichs, Renato Simões, Humberto Machado, Marcos Gurgel e Suzana Inácio**, acompanhando o voto reformulado da Excelentíssima Relatora. 3ª) Os Excelentíssimos Desembargadores **Marizete Menezes, Tadeu Vieira e Graça Boness**, que haviam votado anteriormente no sentido do voto original da Excelentíssima Relatora, também acompanharam o voto reformulado de Sua Excelência nesta sessão. 4ª) O Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** manteve seu voto emitido anteriormente. 5ª) Julgamento realizado nos termos do art. 157, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte. 6ª) Processo adiado da sessão de 11/09/2017.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Regional, no exercício da Presidência do TRT da 5ª Região.

Salvador, 26 de março de 2018.

Ana Lúcia Aragão

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Dalila Andrade

Desembargadora Corregedora Regional,
no exercício da Presidência do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 26/06/2018 09:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticidade: 10118062602034185431.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2018 10:15 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticidade: 10118062502033668038.

Ata da 3ª sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/3/2018, 14h

Fl. 5